

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Susta o Despacho Decisório PRES/INSS nº 86, de 1º de junho de 2026, que tornou sem efeito o Termo de Rescisão Unilateral do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 2/2022, celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), por afrontar os princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Despacho Decisório PRES/INSS nº 86, de 1º de junho de 2026, que tornou sem efeito o Termo de Rescisão Unilateral do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 2/2022, celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Despacho Decisório PRES/INSS nº 86, de 1º de junho de 2026, por manifesta afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O ato impugnado reverte a rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 2/2022, firmado entre o INSS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), entidade que figura como umas das principais investigadas pela Polícia Federal no âmbito do escândalo de fraudes previdenciárias conhecido como "Farra do INSS".

A rescisão unilateral do ACT havia sido formalizada em 16 de abril de 2026, constituindo uma das primeiras medidas saneadoras da atual gestão do INSS. Tratava-se de ato administrativo legítimo, orientado pela necessidade de afastar do órgão previdenciário qualquer relação institucional com entidade sob investigação por graves ilícitos praticados em detrimento dos beneficiários do sistema previdenciário. A rescisão declarava a nulidade



do acordo e implicava a extinção de todas as obrigações e o cancelamento de mais de mil termos de adesão dele derivados.

Surpreendentemente, o Despacho Decisório PRES/INSS nº 86, publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2026, tornou sem efeito essa rescisão e restabeleceu integralmente o referido convênio, sob o argumento de reavaliação jurídica acerca das normas que disciplinam parcerias com organizações da sociedade civil, invocando o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) no sentido de que a vedação prevista no art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 somente se aplicaria quando o acordo envolvesse transferência de recursos financeiros.

Ocorre que a argumentação jurídica utilizada para justificar a reversão não resiste ao confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Mesmo que se admita a possibilidade formal de manutenção do acordo sob o prisma estritamente legal-formal, a retomada de parceria institucional com entidade investigada por fraudes bilionárias contra os próprios beneficiários que o INSS tem o dever de proteger configura inaceitável afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, não se limita à observância da legalidade formal. Ele exige que o agente público oriente sua conduta pela boa-fé, pela honestidade e pelo interesse público, repudiando comportamentos que, embora eventualmente tolerados pela letra da lei, sejam eticamente reprováveis ou incompatíveis com os padrões de conduta que a sociedade espera da Administração. Como amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato administrativo que viola a moralidade é passível de invalidação, independentemente de sua conformidade formal com normas infraconstitucionais.

No caso em tela, a imoralidade é manifesta. A CONTAG é investigada pela Polícia Federal como uma das entidades responsáveis pelo desconto não autorizado de aproximadamente R\$ 2 bilhões das aposentadorias e pensões de aposentados, segundo dados apurados pelas autoridades competentes. Restituir um convênio que permite a essa mesma entidade atuar como intermediária no protocolo de requerimentos de serviços previdenciários — ou seja, manter acesso institucional à estrutura do INSS — representa grave violação ao dever de proteção dos beneficiários e ao princípio da probidade administrativa.

Some-se a isso o fato de que a CONTAG possui histórico de proximidade política com o Partido dos Trabalhadores (PT) e com o atual governo federal, circunstância que torna ainda mais sensível qualquer decisão de natureza favorável a essa entidade no contexto das investigações em curso. Investigações publicadas pela imprensa apontaram ainda que a CONTAG teria redigido emendas parlamentares apresentadas por deputados e senadores com o objetivo de modificar medida provisória destinada a coibir fraudes no INSS, o que aprofunda a gravidade do quadro.

A decisão ora impugnada extrapola os limites do exercício regular do poder discricionário da Administração Pública. Ainda que formalmente enquadrada como reavaliação jurídica interna, o despacho produz efeito normativo de alcance geral ao restabelecer, em favor de entidade investigada por fraudes graves, o pleno funcionamento de um acordo de cooperação técnica que havia sido legitimamente rescindido. Tal decisão não encontra respaldo nos valores que devem nortear a atuação administrativa, revelando desvio de finalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.



O Congresso Nacional, no exercício de sua função de controle dos atos do Poder Executivo, não pode se furtar a agir diante de situação em que o próprio órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários de milhões de brasileiros toma decisão administrativa que, na prática, beneficia entidade investigada por lesá-los. A sustação do Despacho Decisório PRES/INSS nº 86/2026 é medida necessária para restabelecer a primazia dos princípios da moralidade e da probidade na gestão previdenciária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**

**Deputado GILSON MARQUES
(NOVO/SC)**

**Deputado LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)**

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)**

**Deputado RICARDO SALLES
(NOVO/SP)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

Apresentação: 03/06/2026 16:04:06.343 - Mesa

PDL n.565/2026

